

LEI Nº 1.044, DE 1º DE ABRIL DE 1996

Institui a obrigatoriedade de admissão de idosos pela porta da frente nos veículos componentes do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de identificação legal como idosos maiores de sessenta e cinco anos terão acesso aos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo pela porta da frente.

§ 1º As concessionárias de serviço de transporte coletivo do Distrito Federal, em cumprimento do *caput*, reservarão ainda três assentos preferenciais para idosos maiores de sessenta e cinco anos, na parte anterior dos veículos, junto à catraca, nos veículos em uso preexistentes à data de publicação desta Lei.

§ 2º A configuração dos veículos que vierem a integrar as frotas de concessionárias do serviço de transporte coletivo do Distrito Federal levará em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1996
108º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/4/1996, e republicado em 8/4/1996.